



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI
C. N. P. J. 05.257.555/0001-37
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
JUSTIFICATIVA - DISPENSA DE LICITAÇÃO

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 20202205001-SEMSA.
PROCESSO Nº 065/2020.

OBJETO: AQUISIÇÃO DE OXIGÊNIO MEDICINAL PARA ENFRENTAMENTO DO COVID-19 PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE JURUTI)

UNIDADE REQUISITANTE: Secretaria Municipal de Saúde

MOTIVAÇÃO: SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA DECORRENTE DA PANDEMIA, CORONAVIRUS – COVID-19.

FUNDAMENTAÇÃO: Artigo 24, inciso IV, da Lei nº. 8.666/93, Art. 4º, §1º e § 2º da Lei Nº 13.979/2020 e Art. 12, §1º e § 2º do Decreto Municipal nº 4.233/2020.

DA NECESSIDADE – SITUAÇÃO APRESENTADA

O Brasil e a comunidade internacional têm assistido de forma perplexa e preocupante, os casos de contaminação por vírus, com registros de mortes em diversos países, inclusive com registros de óbitos, não sendo diferente no Brasil, onde, segundo informações obtidas através da imprensa brasileira em 22.05.2020, já foram registrados 330.890 casos de corona vírus nos diversos estados da Federação, com registros de 21.048 óbitos, inclusive no Estado do Pará, estando todos os Municípios em atenção máxima, preocupados que tal situação venha agravar a saúde de sua população, sem condições de enfrentar essa realidade, em especial pela falta de recursos financeiros, tecnológicos, espaços físicos apropriados e de pessoal. Fato que sequer foi combatido com eficiência nos países do chamado primeiro mundo, reclamando ações emergenciais de prevenção, com a participação maciça da população.

A pandemia do novo corona vírus (Covid-19) fez com que países da América Latina e regiões dos EUA seguissem a Europa e determinassem quarentena obrigatória de seus moradores. O Brasil decidiu fechar suas fronteiras terrestres com nove países sul-americanos até o dia 31 de março, já o Chile anunciou o adiamento do referendo constitucional de abril para outubro. O Rio de Janeiro confirmou duas mortes em decorrência do novo corona vírus (Covid-19) nesse período. São Paulo já soma cinco mortes, mas o Ministério da Saúde atualizou os dados totais com apenas seis óbitos no país, além disso, há 621 casos confirmados no país.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI
C. N. P. J. 05.257.555/0001-37
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO



Como é sabido o Corona vírus é uma família de vírus que causam infecções respiratórias. O novo agente do corona vírus foi descoberto em 31/12/19 após casos registrados na China. Provoca a doença chamada de corona vírus (COVID-19).

Os primeiros corona vírus humanos foram isolados pela primeira vez em 1937. No entanto, foi em 1965 que o vírus foi descrito como corona vírus, em decorrência do perfil na microscopia, parecendo uma coroa.

A maioria das pessoas se infecta com os corona vírus comuns ao longo da vida, sendo as crianças pequenas mais propensas a se infectarem com o tipo mais comum do vírus. Os corona vírus mais comuns que infectam humanos são o alpha corona vírus 229E e NL63 e beta corona vírus OC43, HKU1.

Os corona vírus são uma família de vírus, conhecida há muito tempo, responsável por desencadear desde resfriados comuns a síndromes respiratórias graves, como é o caso da Síndrome (Sars) e a Síndrome Respiratória do Oriente Médio (Mers). A transmissão desses vírus pode ocorrer de uma pessoa para outra por meio do contato próximo com o doente. Recentemente, um novo tipo de corona vírus foi descoberto, o **2019-CoV**, o qual tem causado mortes e também bastante preocupação.

A velocidade com que é transmitido e a vulnerabilidade, pode significar, se não for admitida a gravidade do problema e reconhecido como emergência, onde as precisas informações e ações educativas, pode ocasionar resultados desproporcionais, afetando não apenas a saúde, as pessoas, voltando também para outros segmentos, como a própria economia, pela necessidade da quarentena, do recolhimento das pessoas, da falta de consumo, da falta de produção e do labor, pelo médio da contaminação.

O Município de Juruti é fronteira entre os Estado do Pará e Amazonas, que acabam servindo de porta de entrada para transeuntes que vêm de outros países fronteiriços, além do que, fica distante há aproximadamente 800 quilômetros da Capital Belém, com uma população superior a 50 mil habitantes, com apenas 2 (dois) hospitais, que se manifestam como insuficiente para um gravame de enorme dimensão.

DA JUSTIFICATIVA

Tendo em vista a gravidade da situação acima indicada e as notórias dificuldades dos milhares de governos pelo mundo todo, notadamente municípios brasileiros, o Governo brasileiro, editou a Lei federal no. 13.979/2020, com a finalidade de dar uma atenção



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI
C. N. P. J. 05.257.555/0001-37
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO



especial para a disseminação do COVID-19 no país, com adoção de procedimentos, primeiramente na saúde e impondo situações de caráter emergencial na aquisição de bens e serviços destinados ao combate ao já indicado vírus, inclusive dispensando a licitação quando a aquisição destinar a enfrentar o problema acima exposto.

O Estado do Pará, editou normativo disciplinando em seus territórios as medidas protetivas de combate ao corona vírus, em sua jurisdição.

Por sua vez, o Município de Juruti, no uso de sua autonomia administrativa, editou o Decreto nº 4.233/2020, que buscou, em seu território, os comandos estabelecidos na legislação federal, reproduzindo o permissivo do normativo federal que autoriza a dispensa de licitação.

Neste diapasão, para atender as suas atuais necessidades, que atualmente já somam 121 (cento e vinte um) entre casos confirmados pelo LACEN, testes rápidos confirmados, pacientes internados no Hospital Municipal, pacientes notificados, por apresentar sinais e sintomas leves e pessoas monitorada pela vigilância sanitária, e 06 (seis) óbitos causados pelo corona vírus, diante desta situação se faz necessário a adoção de medidas que busquem a prevenir a saúde de sua população, mas também efetuar o tratamento rápido e adequado, para evitar que venha a ocorrer mais óbitos ou mesmo piora nos quadros dos pacientes no Município, mormente por ser a porta de entrada por ser fronteira com o Estado do Amazonas, que, por sua vez, é limítrofe com vários países sul-americanos.

Assim, considerando o dever institucional da Secretaria Municipal de Saúde de promover a saúde, preventivamente, e também profilaticamente, e considerando o prognóstico de avanço da doença, e a crescente demanda que exige oxigênio para os pacientes acometidos de Convi-19, bem como de pacientes com outras comorbidades, vez que o sistema de saúde continua o atendimento de pacientes acometidos por outros tipos de doença. Considerando que apesar das medidas adotadas no início do ano para abastecer o estoque e atender as demandas do hospital e de todo o sistema de saúde do município. Realizou licitação no caso Pregão Presencial, para aquisição de oxigênio e suprir as demandas, que infelizmente não foi suficiente para garantir o atendimento dos pacientes uma vez que é crescente o aumento e de forma exponencial o avanço da pandemia, deixando rastro de alta contaminação. A Secretaria Municipal de Saúde, a fim de garantir e cumprir o dever institucional e constitucional de manter a saúde a todos os brasileiros, e contribuir ou pelo menos tentar minimizar o agravamento e dar tranquilidade à população, está se acautelando e adquirindo oxigênio



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI
C. N. P. J. 05.257.555/0001-37
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO



medicinal, preventivamente, para atender aqueles que não tiverem condições financeira d e
comprá-las, caso seja necessário.

DA FUNDAMENTAÇÃO

Sobre a aquisição de bens, produtos e serviços por parte da Administração Pública brasileira, importa registrar que a atividade administrativa do Estado é norteada pelos princípios da supremacia e da indisponibilidade do interesse público. O fim e não à vontade, domina todas as formas de administração. Para realizar suas funções, a Administração Pública recorre frequentemente à colaboração de terceiros.

O recurso da administração às atividades e aos bens privados manifesta-se sob diversas modalidades, que vão desde a desapropriação de bens particulares até a alienação de bens públicos, além da adoção do desempenho pessoa de pessoas ou empresas que disponibilizam seus bens e serviços.

Uma das formas de atuação conjugada do Estado com o particular é o contrato administrativo, derivado de um procedimento licitatório.

A licitação, como procedimento administrativo complexo, é o instrumento que se socorre a Administração Pública quando, desejar celebrar contrato com particular, referente a compras, vendas, obras, trabalhos ou serviços, seleciona, entre várias propostas, a que melhor atende ao interesse público, baseando-se para tanto em critérios objetivos, fixado de antemão, em edital, a que se deu ampla publicidade.

Estabelece o inciso XXI, do art. 37 da CF/88, *verbis*

XXI - ressalvado os casos especificados na legislação, de obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis a garantia do cumprimento das obrigações.

Por força de determinação constitucional, a celebração de contrato com a Administração Pública brasileira precisa de um procedimento administrativo, com condições pré-estabelecidas, para que se escolha o contratado que há de prestar serviços ou fornecer seus bens. Esse caminho é vinculado a condicionantes, que foram disciplinadas em sede de legislação



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI
C. N. P. J. 05.257.555/0001-37
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO



extravagante, especificamente pela Lei Federal no. 8.666/93 de onde se extrai, dentre outras coisas, seus princípios basilares, cuja previsão está contida no art. 3º, *verbis*

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Desta forma, podemos asseverar que a licitação se manifesta como regra a ser seguida pela Administração Pública brasileira, quando almejar celebrar seus ajustes.

A ocorrência de fatos, como o ora em comento, permitem que seja reconhecida a peculiaridade e a urgência do bem e/ ou serviço, recomendam o afastamento de determinados comando legal, por se considerar o interesse público, devendo se olhar a possibilidade de autorização no próprio ordenamento jurídico.

Como já indicamos alhures, se a licitação é a regra geral, o legislador tinha a mais plena consciência que, em algum momento, a competitividade sofreria limitação ou seria difícil, e em razão desse fato, admitiu exceções para que os serviços e ações públicas pudessem ser realizadas.

DA DISPENSA DE LICITAÇÃO – EXCEÇÃO À REGRA - PRESENÇA DE FATOS AUTORIZADOS – DO PERMISSIVO LEGAL

Não nos parece se constituir como razoável, na atual conjuntura, mesmo em distante região da Amazônia brasileira, com suas notórias adversidades e seus poucos recursos, que se manifesta com fundamental para a busca da vocação histórica do Estado, que é o bem estar de sua população, com carência econômica e que, não poucas vezes, têm apenas nas ações do poder público a sua única fonte de atendimentos, a presença de entraves venha cercear a função do Estado.

Como informamos, os serviços prestados à população pelo Município tem como destinatários a maioria absoluta dos jurisdicionados, considerando que estes não podem, decorrente de sua condição financeira, adquirir os produtos e serviços que tanto precisam, mormente a saúde, educação e outros atendimentos básicos.

A administração pública é una e a natureza dos serviços públicos é a continuidade na sua execução.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI
C. N. P. J. 05.257.555/0001-37
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO



A exigência de determinado ato, para ser observado pela administração pública, em especial a lei, não deve ser obstáculo intransponível, inarredável, com condição de se comportar como uma camisa de força, capaz de não autorizar que atos jurídicos, atos administrativos, programas e ações venham deixar de ser executados, gerando danos de proporções indimensionáveis.

Significa dizer que, por maior referência que se faça ao princípio da legalidade, este pode ser mitigado quando forem evidenciados os notórios prejuízos, muitos sem qualquer recuperação aos destinatários e ao próprio órgão administrativo que será sobrecarregado destas e outras demandas.

Neste diapasão, temos que a flexibilidade da norma, ante situação concreta e sem assacar contra princípios da administração pública, afastando, de caráter excepcional e de forma temporária, a imediata realização de certame licitatório, mesmo porque, não será possível executá-lo ante a urgência, urgentíssima que a situação requer.

Registre-se, para todos os efeitos, que a regra estabelecida em nossa *Lex Fundamentallis* é a realização de licitação para as aquisições que se manifestam como improrrogáveis e inadiáveis, sendo que este procedimento, exige, por força de lei, prazo a ser observado, inclusive, em face de eventual reclamação, impugnação ou recurso, sem data fixada para a conclusão do certame.

É sabido e ressabido que ao se constituir como ente que se sobrepõe e disciplina as relações entre particulares, também denominado de jurisdicionados, o Estado avocou para si diversas responsabilidades visando à harmonia dos cidadãos e, dentro das possibilidades, permitir o acesso a bens e serviços da população, fato que lhe autorizou ter como finalidade maior de sua existência, a realização do bem comum.

Na busca permanente de realizar essa sua função maior, o bem comum, trouxe para si muitas responsabilidades. Neste trilhar se afirmar que responsabilidades se apresentam ora como princípios ou como compromissos perante a comunidade local e internacional, são executados diretamente pela Administração Pública interessada ou através de terceiros, os particulares.

Especificamente, em se tratando de serviços que o Estado oferta a sua população ou aqueles que transitam em seu território, temos aqueles que possuem execução direta pelo órgão administrativo, que os chamamos de **serviços essenciais**. Outros, embora



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI
C. N. P. J. 05.257.555/0001-37
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO



não se manifestem como serviços essenciais, mas se configuram como de enorme importância para que a administração persiga os seus objetivos institucionais.

A administração presta aos seus jurisdicionados, serviços públicos, essenciais ou não, que na exata definição do sempre pertinente magistério de Meirelles (2203)^{sc} apresentam:

Serviços públicos são aqueles que a Administração presta diretamente à comunidade, por reconhecer sua essencialidade e necessidade para a sobrevivência do grupo social e do próprio Estado. Por isso mesmo, tais serviços são considerados privativos do Poder Público, no sentido de que só a Administração deve prestá-lo, sem a delegação a terceiros, mesmo porque geralmente exigem atos de império e medidas compulsórias em relação aos administrados. Serviços próprios do Estado são aqueles que se relacionam intimamente com as atribuições do Poder Público (segurança, polícia, higiene e saúde públicas etc.) e para a execução dos quais a Administração usa da sua supremacia sobre os administrados. Por esta razão só devem ser prestados por órgãos ou entidades públicas, sem a delegação a particulares.

Ciente que em determinadas situações a presença de contratação pode impor prejuízo para o bem público, atentando que a contratação administrativa visa atendimento às necessidades coletivas e supra individuais; ao considerar que se não fosse possível visualizar riscos em determinadas situações, sequer caberia a atuação do Estado; considerando ainda que a atividade pública não pode ser suprimida ou diferida para o futuro, o legislador nacional apontou determinadas situações que se evidenciam como exceção da regra geral, que é licitar.

Essa visualização se materializa na exceção contida no regramento específico e se manifesta de duas formas: a) nos ternos estabelecidos pelo art. 24 da Lei Geral de Licitação, onde está estabelecidas as hipóteses de dispensa; b) quando incorrer condição de competitividade, exatamente como determina o art. 25 do mesmo diploma legal, quando autoriza inexigibilidade de licitação.

A exceção contida no nosso ordenamento legal autorizada pelo legislador ordinário, que nos interessa e com capacidade de afastar a fria e rigorosa exigência de selecionar, ocorre quando se permitiu que a Administração Pública brasileira pudesse se socorrer da dispensa de licitação, estabeleceu na Lei no. 8.666/93, em seu inciso IV, *in verbis*

Art. 24 – É dispensável a licitação:

I – Omissis

II - ...

IV – nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras,



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI
C. N. P. J. 05.257.555/0001-37
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO



serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares e somente para os bens necessários ao atendimento emergencial ou calamitosa...

No mesmo norte, a novel norma federal, Lei no. 13.979/2020, que trata especificamente do combate ao corona vírus, estabelece em seu art. 4º. *In verbis*:

Art. 4º Fica dispensada a licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do corona vírus de que trata esta Lei.

§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o caput deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do corona vírus.

No âmbito de sua autonomia que decorre do princípio do federalismo, estabelecido na CF/88, o Município de Juruti, editou o Decreto Municipal no. 4.233/2020, que trata da aquisição de bens e serviços para fins de combate ao COVID-19, com dispensa de licitação.

Os dispostos acima transcritos e mencionados, externam o permissivo para a contratação sem que ocorra o regular processo de licitação, sem que, para a situação conjuntural exposta, estamos diante de lei especial, própria, peculiar.

Ao tratarmos do tema dispensa de licitação, pedimos *vénia* para externar, que muito mais que a acepção coloquial do termo emergência, como uma situação crítica, acontecimento perigoso ou fortuito, um incidente, exige-se a presença de imprevisibilidade da situação ou mesmo a constatação de risco em potencial para pessoas ou coisas, que requerem um tratamento emergencial. Neste sentido, a situação que, em caso como o analisado, deve ser demonstrado à alegada urgência, além da justificativa da empresa que se busca contratar.

Não se manifesta como desoportuna a prudente lição de Jacoby Fernandes, ao esclarecer a situação contida no inciso IV do Art. 24, da Lei Geral de Licitações, assim se posiciona:

Aqui, a emergência diz respeito a possibilidade de se promover a dispensa de licitação. Corolário dessa premissa e, fundamentalmente, a absoluta impossibilidade de atender ao interesse público – fim único de toda a atividade administrativa – se adotado o procedimento licitatório. Emergência, para autorizar a dispensa, requer a caracterização de uma situação cujo atendimento implique a necessidade de dispensar o procedimento licitatório.

(...)

Para melhor explicação do assunto, seria conveniente distinguir caso de emergência da situação de emergência, empregando o primeiro termo para a avaliação restrita a órgão ou entidade, e o segundo para o que o decreto referido entende como a circunstância que deve ser formalizada por um ato



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI
C. N. P. J. 05.257.555/0001-37
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO



administrativo – portaria ministerial. A distinção e feita apenas para valor doutrinário, vez que ambos podem autorizar a contratação direta.

Emergência”, na escoreita lição Hely Lopes Meirelles (1999), é assim delineada:

A emergência caracteriza-se pela urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízos ou comprometer a incolumidade ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, exigindo rápidas providências da Administração para debelar ou minorar suas consequências lesivas à coletividade.¹

Concluindo, buscando amparo no magistério de Amaral ²:

E (...) caracterizada pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. Mais especificamente: um caso de emergência quando reclama solução imediata, de tal modo que a realização de licitação, com os prazos e formalidades que exige, pode causar prejuízo a empresa (obviamente prejuízo relevante) ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, ou ainda, provocar a paralisação ou prejudicar a regularidade de suas atividades específicas. Quando a realização de licitação não é incompatível com a solução necessária, no momento preconizado, não se caracteriza a emergência.

Destarte, no caso em tela, tal contratação se daria por meio de Dispensa de Licitação, que possibilitaria a celebração direta de contrato entre a Administração e o particular, nos casos estabelecidos no art. 24, da Lei 8.666/93.

Observa-se que a lei enumerou expressamente as hipóteses de dispensa de licitação, sendo este rol taxativo, isto é, a Administração somente poderá dispensar-se de realizar a competição se ocorrer uma das situações previstas na lei federal.

Nesse sentido, *in casu*, entendemos ser possível tal contratação, através de dispensa de licitação fundamentada no inciso IV, do art. 24 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, por ser uma situação **emergencial** e/ou de **calamidade pública**, senão vejamos:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

IV - nos casos de **emergência** ou de **calamidade pública**, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 24ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 253

² AMARAL, Antonio Carlos Cintra do. (apud, Ferraz, Sergio & Figueiredo, Lucia Valle. Dispensa e Inexigibilidade de Licitação. São Paulo: Malheiros, 1994, p. 49)



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI
C. N. P. J. 05.257.555/0001-37
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO



“**Emergência**”, na escoreita lição Hely Lopes Meirelles (1999), é assim delimitada:

A **emergência** caracteriza-se pela urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízos ou comprometer a incolumidade ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, exigindo rápidas providências da Administração para debelar ou minorar suas consequências lesivas à coletividade.³

Vê-se, assim, que alguns aspectos precisam ser avaliados pela Administração Pública quando da contratação emergencial. Urge restar demonstrada, concreta e efetivamente, a potencialidade de danos às pessoas, obras, serviços, equipamentos ou outros bens, públicos ou particulares.

Segundo Jacoby Fernandes (2012), sobre o tema “**emergência**”, relata:

“A noção de uma situação de emergência deve coadunar-se com o tema em questão, pouco aproveitando a noção coloquial do termo, dissociada da sede de licitação e contratos. Conforme entendimento do TCU, a situação de emergência deverá ser devidamente esclarecida e com a formalização adequada do processo que a justifique, como demonstração razoável para a escolha da empresa e dos preços adotados, estando, aí sim, fundamentados os argumentos que permitirão a adoção do instituto da dispensa de licitação.”⁴

Ademais, diga-se de passagem, que o Tribunal de Contas da União já manifestou entendimento de que descabe perquirir se a situação emergencial decorre de ato imprevisível ou de um não fazer da administração. Configurado o risco para pessoas, obras, serviços, bens e equipamentos públicos ou particulares, admite-se a contratação direta emergencial, vejamos:

“REPRESENTAÇÃO DE UNIDADE TÉCNICA. CONTRATAÇÃO FUNDAMENTADA EM SITUAÇÃO EMERGENCIAL. CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. 1. A situação prevista no art. 24 IV, da Lei n 8.666/93 não distingue a emergência real, resultante do imprevisível, daquela resultante da incúria ou inércia administrativa, sendo cabível, em ambas as hipóteses, a contratação direta, desde que devidamente caracterizada a urgência de atendimento a situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares. 2. A incúria ou inércia administrativa caracteriza-se em relação ao comportamento individual de determinado agente público, não sendo possível falar-se da existência de tais situações de forma genérica, sem individualização de culpas.” (TCU, TC 006.399/2008-2, Acórdão nº 1138/2011, Relator Min. UBIRATAN AGUIAR, Plenário, julgado em 04.05.2011).”

³ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 24ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 253

⁴ JACOBY FERNANDES, Jorge Ulisses. Contratação Direta Sem Licitação, 9ª ed. Belo Horizonte: Ed. Fórum, 2012, p. 303.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI
C. N. P. J. 05.257.555/0001-37
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO



É dispensada a licitação nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada a urgência de atendimento a situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de cento e oitenta dias consecutivos, vedada a prorrogação dos respectivos contratos. (Cf. Braz)

O custo temporal da licitação justifica a dispensa porque a demora na realização pode acarretar a ineficácia do processo licitatório. Esta emergência ou calamidade são entendidas como situações imprevisíveis e repentinas que, na forma da lei, possam ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens. Por emergência entende-se uma situação eventual grave e por calamidade uma situação infeliz, que atinge a comunidade, como terremoto, inundação, tempestade e epidemias.

Ainda sobre esse aspecto, registra-se, como relevante, que a realização de um regular processo licitatório, implicará na necessária demora, não apenas da imperiosa observância aos prazos fixados em lei, análise técnica de propostas, assim como eventuais recursos administrativos ou mesmo judiciais, enfim, os notórios percalços de um processo de licitação, que, nestas circunstâncias, se apresenta como inconveniente, além, logicamente, dos notórios prejuízos advindos não apenas para saúde, a educação, o planejamento de ações, a adoção de medidas imediatas, em suma, o próprio funcionamento da administração pública que não pode um único dia, abster de sua função, podendo gerar prejuízos que se manifesta como iminente.

Em presença da necessidade emergencial, cabe a Administração optar, presente a conveniência e oportunidade, pela realização direta da obra ou serviço ou pela contratação de terceiros.

Grife-se, em letras garrafais, que as aquisições reclamadas são para o momento agora, não podendo, DE FORMA ALGUMA, ser postergada à espera de um regular processo licitatório, que é o que a Administração Pública Municipal de Juruti, ante a urgência já externada. Aguardar o prazo previsto em lei e desdobramentos, seria, no mínimo, caótico.

Ad argumentandum tantum, não se pode alegar que se trata de falta de programação, ausência de planejamento, requisito vital para qualquer administração, considerando que em se tratando da pandemia do COVID-19 tudo é novidade, e nenhum gestor



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI
C. N. P. J. 05.257.555/0001-37
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO



do mundo conseguiu se planejar o suficiente para estar preparado para o imprevisível, fato que, se diferente fosse, poderia ser objeto de censura de nossos órgãos fiscalizadores.

É de se inferir nos argumentos acima transcritos que a dispensa de licitação, prevista tanto no art. 17 quanto no art. 24 da Lei Geral de Licitação, só deve ocorrer por razões de interesse público.

Obviamente, nesses casos, a realização da licitação viria tão-somente sacrificar o interesse público, motivo pelo qual o legislador concedeu ao administrador a faculdade de dispensar o certame nos casos expressamente previstos.

Por fim, apenas uma informação de ordem técnica que precisa ser observado pela administração pública municipal que deseja adquirir bens e serviços em caráter emergencial, a lembrança que os nossos órgãos responsáveis pelo controle externo da administração pública, no caso específico o Tribunal de Contas da União, já sob a égide da Lei no. 8.666/93, como informa Jessé Torres Pereira Junior, citado por Leila Tinoco da Cunha Lima Almeida, que elucida: *“além da adoção das formalidades previstas no art. 26 e seu parágrafo único da Lei no. 8.666/93, são pressupostos da aplicação do caso de dispensa preconizado no art. 24, inciso IV, da mesma lei: a1) que a situação adversa, dada como de emergência ou de calamidade pública, não se tenha originado, total ou parcialmente da falta de planejamento, da desidiosa administrativa ou má gestão dos recursos disponíveis, ou seja, que ela não possa, em alguma medida, ser atribuída à culpa ou dolo do agente público que tinha o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação; a2) que exista urgência concreta e efetiva do atendimento a situação decorrente do estado emergencial ou calamitoso, visando afastar risco de danos a bens ou a saúde ou à vida das pessoas; a3) que o risco, além de concreto e efetivamente provável, se mostre iminente e especialmente gravoso; a4) que a imediata efetivação, por meio de contratação com terceiro, de determinadas obras, serviços ou compras, segundo as especificações e quantitativos tecnicamente apurados, seja o meio adequado, efetivo e eficiente de afastar o risco iminente detectado”*.

Portanto, não basta enquadrar a situação como “emergência” ou “calamidade pública”, precisa ter preço compatível com o mercado, devidamente justificado e comprovado, como também, a justificativa formal da escolha do fornecedor.

DAS RAZÕES DE ESCOLHA DO FORNECEDOR E JUSTIFICATIVA DO PREÇO

Considerando a situação calamitosa pela qual todo o mundo vem passando em virtude da declaração do estado de pandemia pela organização Mundial de saúde.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI
C. N. P. J. 05.257.555/0001-37
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO



Considerando que mesmo com os esforços empreendidos pelos poderes executivos de todas as esferas no sentido de conter a disseminação do vírus, infelizmente tem-se vislumbrado um aumento exponencial no número de casos da síndrome respiratória aguda causada pelo covid-19, ainda considerando que nenhum sistema de saúde do mundo está sendo capaz de suportar o grande aumento da demanda, a contaminação grande parte das vezes resulta em morte, o Município precisa se preparar para enfrentar a doença, guardando a farmácia do hospital e dos postos de saúde, a fim de resguardar o tratamento necessário aos pacientes que forem acometidos.

Como é sabido, o Município de Juruti é um município de pequeno/médio porte, que grande parte da população em zona rural, e de baixa renda, portanto dependem do Sistema Único de Saúde (SUS). Portanto a Prefeitura, através da Secretaria Municipal de Saúde precisa se preparar para oferecer o tratamento necessário e eficaz à sua população assistida.

A Secretaria Municipal de Saúde, vislumbrando a infeliz possibilidade de aumento exponencial dos casos, e considerando a sua responsabilidade com o bem estar da população, do possível aumento da demanda no Hospital Municipal de Juruti, empreendeu esforços no sentido de buscar no mercado, empresas do ramo que pudessem ofertar preços razoáveis e que tenham disponíveis em seu estoque o oxigênio medicinal que estão sendo utilizados nos protocolos de tratamento da enfermidade pandêmica.

Desta forma, foram coletadas várias pesquisas de mercado, sendo elas das seguintes empresas:

**A DE SOUZA SILVA COMERCIO DE GASES INDUSTRIAIS
LOG COMERCIO DE GASES DERIVADOS DO AR LTDA
OESTE COMERCIO DE GASES DERIVADOS DO AR
EIRELI**

A licitação é conceituada por Hely Lopes Meireles como sendo “procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse.”

Neste sentido, temos a Empresa LOG COMERCIO DE GASES DERIVADOS DO AR LTDA-EPP que apresentou proposta mais vantajosa, do ponto de vista econômico para a administração.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI
C. N. P. J. 05.257.555/0001-37
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO



Proposta aceita e aprovada pela Secretária, que entende ser ^{Ass} ~~prose~~ compatível com o mercado em questão.

Assim, justificamos o valor da contratação prevista de R\$ 104.720,00 (Cento e Quatro Mil Setecentos e Vinte Reais), por reunir a melhor proposta dentre as apresentadas, conforme pesquisas que acompanham o procedimento.

Destacamos que a contratação direta por dispensa de licitação emergencial, com fulcro no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, é legal e plenamente possível, pois trata se de caso de calamidade pública.

Nesse sentido, *in casu*, entendemos ser possível tal contratação, através de dispensa de licitação fundamentada no inciso IV, do art. 24 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, por ser uma situação emergencial e/ou de calamidade pública, senão vejamos:

“Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;”

“Emergência”, na escoreita lição Hely Lopes Meirelles, é assim delineada:

“A emergência caracteriza-se pela urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízos ou comprometer a incolumidade ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, exigindo rápidas providências da Administração para debelar ou minorar suas consequências lesivas à coletividade.” (Direito Administrativo Brasileiro, 24ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 253).

Neste sentido, temos a Empresa LOG COMERCIO DE GASES DEVIVADOS DO AR LTDA-EPP que apresentou proposta mais vantajosa, do ponto de vista econômico para a administração, bem como, pela disponibilidade de estoque a pronta entrega, considerando a urgência na aquisição dos produtos.

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI
C. N. P. J. 05.257.555/0001-37
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO



As despesas decorrentes da **AQUISIÇÃO DE OXIGÊNIO MEDICINAL PARA ENFRENTAMENTO DO COVID-19 PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE JURUTI**, estão estimadas do valor de **R\$ 104.720,00** (Cento e Quatro Mil Setecentos e Vinte Reais) e correrão da dotação orçamentária do exercício 2020, conforme discriminado abaixo:

SECRETARIA	ATIVIDADE	CLAS. ECONÔMICA	FONTE	VALOR R\$
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	Manutenção da Média e Alta Complexidade ambulatorial e hospitalar 10 302 0003 2.051	Material de Consumo 3.3.90.30.00	1960000	104.720,00

Não obstante, em que pese o enquadramento da fundamentação no inciso IV do art. 24 da Lei nº 8.666/93 nos moldes acima, para que o gestor público possa contratar via emergencial, tem que concomitantemente, atender o que determina o art. 26 da mesma lei de licitações, vejamos:

“Art. 26. **As dispensas previstas** nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)

Parágrafo único. **O processo de dispensa**, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.”

Pelo anteriormente demonstrado e dentro desta forma e na atual conjuntura, que foge do normal, da demanda usual e regular da Administração e em face de acontecimentos estranhas à vontade dos atuais ordenadores de despesas, evidenciando em uma anormalidade, uma **condição de emergência e de excepcionalidade**.

As razões acima expendidas, são razões que motivam a dispensa de licitação, onde prepondera à questão da urgência, continuidade e importância, que evidenciam o interesse público inadiável.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI
C. N. P. J. 05.257.555/0001-37
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO



Por tudo que foi externado, e com fundamento na legislação alhures transcritas, e a situação de emergência existente, somos pela **AQUISIÇÃO DE OXIGÊNIO MEDICINAL PARA ENFRENTAMENTO DO COVID-19 PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE JURUTI**, com dispensa de licitação, nos termos estabelecidos no art. 4º, da Lei Federal no. 13.979/2020, Decreto Municipal no. 4.233/2020 e inciso IV, do art. 24 da Lei Federal no. 8.666/93, ante a necessidade de realizar ações de combate ao corona vírus, com observância ao art. 26 da Lei geral de Licitação, devendo ser procedido para cada procedimento de dispensa, um procedimento próprio.

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, opinamos pela a contratação direta por dispensa de licitação emergencial, com fulcro nos art. Artigo 24, inciso IV, da Lei nº. 8.666/93, Art. 4º, §1º e § 2º da Lei Nº 13.979/2020 e Art. 12, §1º e § 2º do Decreto Municipal nº 4.233/2020 da empresa **LOG COMERCIO DE GASES DEVIVADOS DO AR LTDA-EPP**.

Portanto, submetemos a presente justificativa a análise jurídica e posterior **RATIFICAÇÃO** da Ordenadora de Despesas Responsável para os fins do disposto no caput, do art. 26 da Lei nº 8.666/93.

Rosani Patrícia Noronha Castro
Presidente da CPL/PMJ

Juruti-Pá, 22 de maio de 2020.

Eduarlan Bentes Da Silva
Membro da CPL/PMJ